

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa especial de aumento de pena no latrocínio qualificado pelo resultado morte, praticado na presença de ascendente da vítima, descendente da vítima ou de pessoa menor de quatorze anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 157 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º:

“ **Art. 157.**
.....

§4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou de pessoa menor de quatorze anos. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19972.14397-57

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível mensurar o tamanho do trauma que será formado na mente de uma criança que testemunha a morte de sua mãe. Nenhum tipo de apoio ou tratamento será suficiente para apagar uma memória tão dolorosa.

Assim como não há paz que aquiete o coração de um pai que assiste a morte de seu filho pelas mãos de um criminoso. O sentimento de impotência e a tristeza são indescritíveis ante a um cenário tão desesperador.

Nessa seara, o Direito Penal não pode ficar alheio à dor humana. É necessário que a lei seja cada vez mais rígida com situações como essas. E é isso que proponho: que todos os latrocínios qualificados pelo resultado morte tenham a incidência de um aumento de pena de 1/3 quando praticados na presença de ascendente ou descendente da vítima ou pessoa menor de 14 anos.

Essa, inclusive, já é a disposição do inciso III do §7º do art. 121 do Código Penal, mas que se aplica apenas ao homicídio qualificado pelo feminicídio.

Assim, resta evidente uma imensa lacuna legislativa, isso porque o a morte de um pai em um assalto na presença de um filho ou de um filho na presença de um pai, não terá a incidência do mesmo tratamento jurídico penal. Do mesmo modo que a morte de uma filha em frente de sua mãe, em um roubo, também não sofrerá a incidência da causa especial de aumento de pena.

Ademais, é notável que indivíduos que ainda estão em formação psicológica, como é o caso dos menores de quatorze anos, são mais vulneráveis aos traumas, de modo que o latrocínio com resultado morte cometido em sua presença física ou virtual é capaz de gerar maior abalo. Logo, digno de uma maior reprimenda.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para solucionarmos essa grave omissão legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO